Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1714/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4630/2013
PROTOCOLO	**:**	1362647
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:**	MUNICÍPIO DE PARANAIBA
VALOR	**:**	R$ 288.265,25
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE ESTADO – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e está de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Convênio n. 15.805/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 15.805, de 2010 -40, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba, ocasionado o exame dos atos administrativos pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente/IEAMA, considerados regulares pelos analistas daquele órgão (ANA-DEAMA-14867/2015, peça 48).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-12783/2016 (peça 49), e opinou "... pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade e assim aprovada a prestação de contas do Convênio n. 15.805, de 2010 -40, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do Convênio n° 15805/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

Relator

GAB.IHS / SETAC.JRC/ARP